Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1816/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3356/2014
PROTOCOLO	**:** 1487892
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE ARTE E CULTURA DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO	**:** NILCEIA ALVES DE SOUZA
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ARTE E CULTURA – DOCUMENTOS EXIGIDOS – BALANÇOS – CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas anual de gestão que contém os documentos exigidos, sendo constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Arte e Cultura de Coronel Sapucaia, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade da Sra. Nilceia Alves de Souza.

Campo Grande, 26 de outubro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Trata-se do processo referente a prestação de contas do Fundo Municipal de Arte e Cultura de Coronel Sapucaia - MS, exercício financeiro de 2013, gestão da Sra. Nilceia Alves de Souza, Prefeita Municipal.

Considerando a necessidade de complementar a prestação de contas com documentos constantes do rol da Instrução Normativa nº 035/2011, a Sra. Nilceia Alves de Souza foi intimada através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 6799/2014, peça nº 20, para ciência e atendimento.

Em resposta a intimação, a gestora apresentou documentos que, analisados pela equipe técnica conforme ANA-6ICE-3897/2014, peça nº 25, constatou que foram cumpridas as formalidades e que a prestação de contas ENCONTRA-SE APTA A APROVAÇÃO por esta Corte de Contas.

Examinando os documentos, a Auditoria emitiu PARECER PAR-AUDITORIA-7087/2014, peça nº 27, concluindo pelo julgamento das contas como REGULARES, uma vez que foi elaborada de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, emitiu o PARECER PAR-MPC – GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL – 16689/2016, peça nº 29, manifestando-se no sentido de que esta Corte de Contas julgue a prestação de contas como REGULAR pois foram cumpridas as exigências legais, estando sua apuração em consonância com a legislação que rege a matéria,

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

A Prestação de Contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, os resultados finais do exercício foram corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado ao fundo

com um montante de R$ 13.000,00 (treze mil reais), não havendo alteração no decorrer do exercício.

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2013, apresenta um montante em Banco Conta Movimento de R$ 95,28 (noventa e cinco reais e vinte e oito centavos) comprovados por extratos e conciliações bancárias, peça nº 15.

- Do Saldo Patrimonial:

O Saldo Patrimonial indica a posição do Patrimônio Público no encerramento do exercício, no valor de R$ 95,28 (noventa e cinco reais e vinte e oito centavos) conforme demonstramos a seguir:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2012	35,36
Resultado Patrimonial do Exercício – Superávit	59,92
Saldo Patrimonial do Exercício – 2013	95,28

- Conclusão:

Examinando todas as peças e subsidiado pelos documentos e análise do corpo técnico, entendo que foram cumpridas as exigências legais aplicáveis ao caso e concluo que a prestação de contas em tela oferece condições de ser aprovada por esta Corte.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo análise do corpo técnico, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, VOTO no seguinte sentido**:**

I – As contas do Fundo Municipal de Arte e Cultura de Coronel Sapucaia-MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade da Sra. Nilceia Alves de Souza, CPF nº 407.229.701-10, sejam julgadas como “CONTAS REGULARES”, com fulcro no Inciso I, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e a Ordenadora de Despesas julgada quite de acordo com o § 1º do mesmo diploma legal sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da prestação de contas do Fundo Municipal de Arte e Cultura de Coronel Sapucaia, referente ao exercício financeiro de 2013.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 26 de outubro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB.MFS
SETAC.APC/DSSM